

LEI MUNICIPAL Nº 889, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
LEI DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ALAGOAS,
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 431, DE 21
DE AGOSTO DE 2000, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da
Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do município de
Boca da Mata, Alagoas, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente,
deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal da Educação,
criado pela Lei Municipal nº 431, de 21 de agosto de 2000.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE será composto por
07 (sete) membros, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade
Civil, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de
discentes indicados pelos respectivos órgãos de representação a serem escolhidos
por meio de assembleia específica;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos
Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por
meio de assembleia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos
em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento
representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais
poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. O representante dos discentes só poderão ser indicados, eleitos e nomeados
se maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 3º. As entidades deverão comprovar, por meio de Ata, a realização de Assembleia específica e a escolha dos seus representantes.

§ 4º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 6º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 7º. A nomeação dos membros do CAE será feita por portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Os dados referentes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal da Educação por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE – www.fnde.gov.br.

Parágrafo Único. No prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas das Assembleias de escolha dos representantes da Sociedade Civil, a portaria de nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1º. O Presidente ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade com as regras dispostas no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 2º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II a IV, do artigo 2º, da presente Lei.

Art. 5º. Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, as substituições dos conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV, do artigo 2º, desta Lei, dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;



II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – por deliberação de 2/3 (dois terço) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º. O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, escolhido por meio de assembleia específica que será nomeado por Portaria e pelo tempo restante do mandato daquele que foi substituído.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, ao FNDE, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º. o membro representante do Poder Executivo Municipal poderá ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Chefe Poder Executivo Municipal;

II – por deliberação de 2/3 dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, constantes no artigo 8º, desta Lei;

II – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da lei

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade

identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do parecer conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.

Art. 7º. O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, que o fará por meio de Decreto.

Parágrafo Único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 9º São competências do Conselho da Alimentação Escolar:

I – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, deve garantir ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, sendo este um órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

I – local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II – disponibilidade de equipamento de informática;

III – transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;

IV – disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

V – fornecer, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

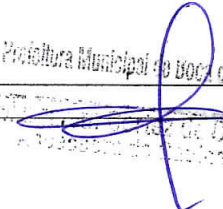
Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as disposições contidas na Lei Municipal nº 431, de 21 de agosto de 2000, ficando, contudo, referendados todos os atos praticados na composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2023.


BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
PREFEITO

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOCA DA MATA, ALAGOAS, NO PORTAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO E NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL.**

**REGISTRADA E ARQUIVADA.
EM, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA